



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.103466/2024-51

### AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº Portaria nº 2.116, de 25 de julho de 2024, publicada no DOU nº 144, de 29 de julho de 2024, prorrogada pela Portaria nº 164, de 15 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 18 de 27 de janeiro de 2025, ambas da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77**, de sanção de multa, no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 45 dias**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por **subvencionar a prática de atos ilícitos, frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública; bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública**, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. As investigações que deram origem ao presente Processo Administrativo de Responsabilização foram iniciadas a partir do compartilhamento de credencial de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021 entre a Diretoria de Acordo de Leniência e a Corregedoria-Geral da União, ambas dessa Controladoria-Geral da União, em 20/07/2021.

1.2. No referido processo, estavam disponíveis o Relatório Final da Comissão de Negociação, o Anexo I e o Acordo de Leniência firmado entre a CGU, AGU e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED, com sede em Knutsford, Chesire, Reino Unido, e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA, inscrita sob o CNPJ nº 01.388.397/0001-01.

1.3. Tais documentos tratam do reconhecimento por parte de tais empresas, denominadas colaboradoras, do esquema de corrupção consubstanciado no pagamento de vantagens indevidas como forma de assegurar contrato com a Petrobras.

1.5. Após a análise dos fatos pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional – COAC, que culminou na Nota Técnica nº 441/2022/COAC/DICOR/CRG (3192379), de 15 de março de 2022, recomendou-se a instauração de PAR em face da Pipeconsult.

1.6. Ocorre que à época ainda não haviam sido disponibilizados à CRG as informações relativas às investigações do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*Department of Justice – DOJ*).

1.7. Dessa forma, a análise realizada por meio da Nota Técnica nº 2705/2022/COREP (3192397), de 16 de dezembro de 2022, recomendou, antes da deflagração do PAR, a realização de diligência junto ao referido órgão norte-americano, com vistas à obtenção das informações que tratam das negociatas que antecederam a contratação das Foster Wheller pela Petrobras, evidenciando o grau de envolvimento da Pipeconsult nas irregularidades assumidas no curso do Acordo de Leniência que deu origem à investigação desses fatos.

1.8. Foram, então, iniciadas as tratativas necessárias para obtenção de tais elementos previamente à instauração do procedimento sugerido, cujos atos encontram-se no documento Anexo SEI\_00190.112269/2022-61 (3288135).

1.9. A documentação recebida do *DOJ* foi analisada na Nota Técnica nº 425, que consta do Anexo SEI\_00190.112269/2022-61 (fls. 46-57 do pdf, 3288135), que entendeu que os elementos de informação compartilhados tanto pela empresa colaboradora quanto pelo *DOJ* são suficientes para justificar a instauração do PAR em face da Pipeconsult, não sendo necessário proceder a novas diligências junto ao órgão de justiça norte americano.

1.10. Posteriormente, através da Nota de Instrução nº 69/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU (3288136), de 24/04/2024, concluiu-se não haver qualquer óbice à imediata instauração do PAR.

1.11. Assim, com base nas citadas investigações conduzidas por essa Secretaria de Integridade Privada e respectiva documentação probatória constante dos autos, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda, CNPJ 07.376.885/0001-77, em face da Administração Pública (Petrobras) razão pela qual houve a Indiciação da referida pessoa jurídica em 25/04/2025.

1.12. Por fim, do exame das informações consubstanciadas nos autos, a CPAR concluiu que ocorreu a prática de ato lesivo perpetrado pela empresa investigada, os quais se materializaram mediante, **subvenção à prática de atos ilícitos, frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraude a licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública** (Art. 5º, Incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013), conforme os elementos de prova relacionados abaixo.

## 2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 29/7/2024 (3302957) e os trabalhos da comissão tiveram início em 13/2/2025 (3518963).

2.2. O Termo de Indiciação foi lavrado em 25/04/2025. (3602130).

2.3. Solicitação de acesso ao Processo bem como constituição de Procurador em 19/05/2025 (3631331; 3631336).

2.4. Em 01/07/2025 essa Comissão deliberou pelo encerramento da instrução, considerando a pessoa jurídica Pipeconsult revel por ausência de apresentação de defesa escrita (3684416). Na mesma data, foi enviado o *e-mail* (3684528) encaminhando a Ata de Deliberação ao advogado constituído pela Pipeconsult.

## 3. INDICIAÇÃO

3.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a pessoa jurídica **Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77**, por fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública, incorrendo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

3.2. O detalhamento de tais condutas e os principais elementos de prova dos fatos narrados no

Termo de Indicação (SEI 3602130) correspondem à prática de atos lesivos concernentes a:

3.3. II.1 – INTERMEDIÇÃO, PELA PIPECONSULT, DA CONTRATAÇÃO DA FOSTER WHELLER ENERGY LIMITED PELA PETROBRAS EM TROCA DE VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS.

3.4. II.2 – RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA PIPECONSULT POR ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS.

3.5. No que tange ao item II.1, houve a contratação da Pipeconsult para realizar a intermediação da contratação da Foster Wheller Energy Limited pela Petrobrás em troca de vantagem indevida a fim de atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



**CNPJ 07.376.885/0001-77**, da pena de multa no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e oito reais) e da publicação extraordinária da respectiva Decisão sancionatória pelo prazo de 45 dias, nos termos do Art.6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 - observadas as disposições seguintes por **subvencionar a prática de atos ilícitos, frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública** (art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013).

**- Pena de Multa Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.**

5.2. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, Manual de Responsabilização de Entes Privados, tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c com a calculadora de multa de PAR.

5.3. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.4. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.5. No caso do presente PAR, as informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (Documento 3746186).

5.6. Conforme informado pela RFB, procedeu-se à extração do Balanço Patrimonial e da DRE do ano-calendário 2015, ano com a última receita bruta declarada pela empresa. (Documento 3746186).

5.7. Dessa forma, como sobredito, a multa tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano de 2015, último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da Pipeconsult. (Documento 3746186).

Etapa 1 – base de cálculo (BC)

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)1	Tributos (R\$)2	Base de Cálculo (R\$)	Base de Cálculo atualizada pelo IPCA acumulado de 50,7721%(R\$)
Pipeconsult	2015	79.919,50	7.023,21	72.896,29	109.907,28

1. Receita Bruta último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da Pipeconsult.
2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

5.8. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 109.907,28 (cento e nove mil novecentos e sete reais e vinte e oito centavos), conforme valor referente à Receita Bruta

subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2015, nos termos dos documentos encaminhados pela RFB em 05/08/2025 (Documento 3746186).

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

5.9. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 4,5%, valor equivalente à diferença entre 4,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes.

a) Critérios de soma de percentual da multa (Agravantes)

<b>Critérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Concurso dos atos lesivos	1,5	Neste Relatório Final houve a imputação à pessoa jurídica de duas condutas ilícitas que resultaram na incidência de três tipos lesivos. Condutas: (i) Intermediação, pela Pipeconsult, da contratação da Foster Wheller Energy Limited pela Petrobras em troca de vantagem indevida a fim de atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras; (ii) Recebimento de vantagens indevidas pela Pipeconsult por atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras. O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Considerando que o sócio administrador da Pipeconsult, José Roberto Langenstrassen, intermediou as negociações junto à Petrobras para a contratação da Foster Wheeler Energy Limited para execução do projeto do Complexo Gás-Químico UFN-IV, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação.
Interrupção do serviço ou obra	0	Não se aplica.
Situação econômica da PJ	0	Não foram obtidos os dados da situação econômica da pessoa jurídica referentes ao exercício anterior ao da instauração do PAR.
Reincidência	0	Não se aplica.
Valor do Contrato	0	Não se aplica.
<b>TOTAL (A)</b>	<b>4,5</b>	

b) Critérios de subtração de percentual da multa (Atenuantes)

<b>Critérios</b>	<b>%</b>	<b>Justificativa</b>
Não consumação da infração	0	Tendo em vista que houve a consumação da infração, configurada pela intermediação das negociações junto à Petrobras para a contratação da Foster Wheeler Energy Limited para execução do projeto do Complexo Gás-Químico UFN-IV, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Não houve comprovação da devolução da vantagem auferida pela pessoa jurídica.
Grau de colaboração da PJ	0	Não houve colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.



5.16. No presente caso, o valor mínimo para a multa deve ser o da vantagem auferida, ou seja, R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

5.17. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), (art. 21, do Decreto nº 11.129/2022), e três vezes a vantagem auferida, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
art. 21, do Decreto nº 11.129/2022	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	4.043.035,98	4.043.035,98

#### Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

5.18. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a Pipeconsult deve pagar a multa de R\$ R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e oito reais), resultante da vantagem auferida, valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e máximo de R\$ 4.043.035,98 (quatro milhões quarenta e três mil trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

<b>Pena de Multa à pessoa jurídica Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.</b>		
<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>		
Artigo 22 (Agravantes)	Considerações	Percentual aplicado
I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	Neste Relatório Final houve a imputação à pessoa jurídica de duas condutas ilícitas que resultaram na incidência de três tipos lesivos. Conduas: (i) Intermediação, pela pipeconsult, da contratação da Foster Wheller Energy Limited pela Petrobras em troca de vantagem indevida a fim de atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras; (ii) Recebimento de vantagens indevidas pela Pipeconsult por atuar como interposta pessoa jurídica para garantir a obtenção de contratos junto à Petrobras. O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.	1,5
II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Considerando que o sócio proprietário da Pipeconsult intermediou as negociações junto à Petrobras para a contratação da Foster Wheeler Energy Limited para execução do projeto do Complexo Gás-Químico UFN-IV, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação.	3

<b>Pena de Multa à pessoa jurídica Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.</b>		
III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não se aplica.	0%
IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;		0%
V – três por cento no caso de reincidência;	Não se aplica.	0%
VI – no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	Não se aplica.	0%
Artigo 23 (Atenuantes)	Considerações	Percentual aplicado
I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Tendo em vista que houve a consumação da infração, configurada pela intermediação das negociações junto à Petrobras para a contratação da Foster Wheeler Energy Limited para execução do projeto do Complexo Gás-Químico UFN-IV, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação.	0%
II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Não se aplica.	0%
III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.	0%
IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade. Objetiva pelo ato lesivo; e	Não se aplica.	0%

<b>Pena de Multa à pessoa jurídica Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.</b>		
V – até cinco por cento para comprovação de a Pessoa Jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V, do Decreto nº 11.129/2022.		0%
Base de Cálculo		109.907,28
Alíquota aplicada		4,5%
Multa preliminar		6.000,00
Vantagem auferida		1.347.678,66
Limite mínimo		1.347.678,66
Limite máximo		4.043.035,98
Valor final da multa		1.347.678,66

### **- Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória**

5.19. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 4,5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 45 dias.

5.20. Portanto, a Pipeconsult deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

## **6. TERMO DE COMPROMISSO**

6.1. Consoante previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a isenção da publicação extraordinária.

6.2. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

- I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;
- II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;
- III - o compromisso da pessoa jurídica de:
  - a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
  - b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na

negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

h) a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

b) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.**, da pena de multa no valor de R\$ 1.347.678,66 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e oito reais).

c) recomendar a aplicação, à empresa **Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo **de 45 dias**; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio;

e) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

e.1) Valor do dano à Administração: Não identificado

e.2) Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas.

e.3) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.347.678,66 (vigência da LAC);

R\$ 4.276.499,2949 (Correspondentes aos valores dos *Invoices* constantes do arquivo 05\_2016291\_Dossie, Documentos 17 e 14, SEI 3192362, que estão datados anteriormente à vigência da LAC. Valores em dólar convertidos pelo conversor de moedas do Banco Central do Brasil, data cotação utilizada 14/08/2025).

f) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 15/08/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 15/08/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.103466/2024-51

SEI nº 3746194